



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.080/011.121/90-80 1
SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 1993 ACÓRDÃO Nº 103-13.833
RECURSO 103.240 - IRPJ. - EX. 1989
RECORRENTE - PRETROQUIMICA TRIUNFO S/A
RECORRIDA - D.R.F. em PORTO ALEGRE - RS
J.C.

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Procede o lançamento de diferença do montante do lucro inflacionário realizado, apurado em revisão interna da declaração de rendimentos, quando o contribuinte não comprova os erros que alega haver cometido no preenchimento do formulário.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Constatado que o contribuinte adicionou ao lucro da exploração parcela indevida de despesa operacional e que, simultaneamente, agregou a mesma quantia ao lucro real, também sem que estivesse obrigado para tal, comprovando-se que os erros se compensaram na base de cálculo do imposto, torna-se descabido o lançamento de ofício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRETROQUIMICA TRIUNFO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para excluir da tributação a importância proporcional ao ajuste de Cz\$ 13.903.483,00 procedido no lucro de exploração segundo demonstrativo de lançamento suplementar fls. 10, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.080/011.121/91-80

2

ACORDAO Nº 103-13.833

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, JOAO AFRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO) e DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS: SONIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.





PROCESSO Nº 11.080/011.121/91-80

RECURSO Nº 103.240

ACÓRDÃO Nº 103-13.833

RECORRENTE: PETROQUIMICA TRIUNFO S/A

RELATÓRIO

PETROQUIMICA TRIUNFO, inscrita no CGC sob o nº 90.751.025/0001-10, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, RS, que julgou procedente o lançamento formalizado pela Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 09/10.

A exigência decorre de apuração de irregularidade constatadas no quadro 14 da declaração de rendimentos do exercício de 1989, período-base 1988, quais sejam: lucro inflacionário realizado menor que o devido e exclusão, em valor maior que o cabível, da parcela do lucro oriundo da exploração incentivada de produtos manufaturados, fl. 10.

Na impugnação tempestiva de fls. 1/6, a empresa, mediante procurador habilitado às fls. 7/8, alega, em síntese, que:

a) houve erro no preenchimento da declaração, quando erroneamente incluiu o valor de Cz\$ 83.888.656,83, referente a custos com Parada para Manutenção, no quadro, item



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.080/011.121/91-80

4

ACÓRDÃO Nº 103-13.833

21 da Declaração , quando o correto seria lançar tal valor no item 17 do mesmo quadro. Em consequência do erro, o valor acima não pode compor aquele constante no quadro 06, item 06 do anexo 2, que serviu de base a apuração do percentual de realização do ATIVO;

b) no que tange à exclusão indevida de parcela do lucro oriundo de exportação incentivada, ela se refere ao PIS incidente sobre o faturamento de exportações incentivadas no valor de Cz\$ 41.903.205,00 acrescida no item "despesas não operacionais" do quadro 4 do anexo 2, ampliando-se, assim, a parcela correspondente à exportação. Mas, esta parcela, por se tratar de quantia paga real e para que fosse coerente o ajuste efetuou a questionada inclusão no Anexo 2.

A decisão monocrática de fls. 29/32 julgou procedente o lançamento sob o fundamento de insuficiência de motivos de fato e de direito que demonstrasse o erro e justificasse a nova classificação pretendida "manutenção e reparo de bens aplicados à produção" ao invés de ter contabilizado como sendo "parada de manutenção", vez que no item pretendida já consta o registro do valor de Cz\$ 44.665.134, no qual o contribuinte deveria ter incluindo o valor questionado, se de fato a ele se ajustasse.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.080/011.121/91-80

5

ACORDAO Nº 103-13.833

No tocante a licitude da inclusão de importância referente ao PIS-exportação como "despesa não operacional", que aumenta a base sobre a qual se calcula a parcela de lucro da exploração passível de exclusão do lucro real, não há previsão legal para tal procedimento, devendo ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Cientificada da decisão em 01/04/92, dentro do prazo regulamentar, a contribuinte, através de procurador habilitado às fls. 45/46, apresenta o recurso voluntário de fls. 36/44, onde reitera as razões da impugnação, aduzindo que de fato houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos, especificamente o quadro 06, item 06 do anexo 2 que integrou indevidamente o valor de Cz\$ 83.888.656,83 referente a "custos com parada para manutenção" que deveria ter sido lançado no item 17 do quadro 11 e não no item 21 do mesmo quadro. Afirma que o valor acima não pode compor aquele constante no quadro 06, item 06 do Anexo 2 para fins de se determinar o percentual de realização do Ativo. Esclarece que os custos com a parada para manutenção são contabilizados mês a mês, através de uma provisão, a fim de diluir o efeito da parada, que é necessário e imprescindível, para a manutenção preventiva (reposição de peças, regulagem etc) ao longo do exercício.

No tocante ao valor do PIS sobre exportações, ele compõe o valor lançado no quadro 12, item 59 - outras despesas operacionais, afetando, diretamente os valores obtidos a título



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.080/011.121/91-80

6

ACÓRDÃO Nº 103-13.833

de "lucro líquido" e "lucro líquido do período-base" e por se tratar de parcela incentivada, foi adicionado ao lucro líquido do período base (quadro 14, item 10, formulário I), aumentando o lucro real. Para ser coerente o ajuste, e a preservação da natureza do tributo adicionou o valor correspondente ao PIS-exportação no item 2, do quadro 04 do anexo 2 corretamente.

Acompanharam o recurso os documentos de fls.
47/67.

é o relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para sua admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento suplementar relativo ao período-base de 1988, no qual duas infrações foram apontadas:

a) lucro inflacionário realizado calculado em valor menor que o devido; e

b) exclusão a maior da parcela do lucro da exploração correspondente à exportação incentivada.

Em sua defesa, alega a Recorrente erro no preenchimento da declaração de rendimentos, ao fazer constar do quadro de custos dos bens vendidos, no item correspondente a encargos de depreciação, amortização e exaustão o valor de CZ\$ 83.888.656,83, correspondente ao saldo da provisão mensal que constitui para diluir ao longo do exercício social os efeitos da parada necessária e imprescindível para manutenção preventiva, reposição de peças, regulagem etc..

Para apoiar seus argumentos, anexa página do balancete de verificação de fls. 11, espelhando a conta Custos c/ Depreciações e Amortizações, com saldo de CZ\$1.619.449.704,51, que, adicionado ao valor acima, totaliza a quantia indicada na declaração de rendimentos.

Ocorre, porém, que o título "Parada de Manutenção" é subconta de "Custos c/ Amortizações". Levando em consideração esse aspecto, a autoridade monocrática indeferiu a inicial, justificando, às fls. 31:

- "Apesar de contabilizada como sendo "parada de manutenção", percebe-se, na ficha razão de fls. 11, que a quantia integra subconta da rubrica "custos c/ amortização. Não foram fornecidas evidências capazes de justificar a nova classificação pretendida, "manutenção e reparo de bens aplicados à produção". Além disso, nesse item da declaração de rendimentos já consta registrada a importância de CZ\$44.665.134 (fls. 16, verso), não restando claro o motivo de, desde o início, a empresa não ter se valido desse item para ali incluir o valor questionado, se de fato a ele se ajustasse. Diante da insuficiência dos motivos de fato e de direito em que se

Acórdão n° 103-13.833

fundamenta a impugnante (item III do art. 16 do Decreto n° 70235/72), cabe manter a alteração, para mais, do lucro inflacionário realizado, conforme art. 363 do RIR/80." (grifei)

Note-se, que em momento algum o julgador singular rejeitou os argumentos de defesa expendidos, em tese. Deixou claro, porém, que o indeferimento se dava por falta de comprovação do alegado.

De fato, se aquela linha da declaração de rendimentos continha valores de outra natureza, nada mais correto que cancelar a exigência. Competia, porém, à defesa, comprovar o erro cometido em documento entregue à repartição, no qual assinou declaração de corresponderem os dados nela contidos à expressão da verdade.

A mera juntada do balancete de verificação indicando referir-se o valor a "Custo c/ Amortização", ao contrário de respaldar a impugnação ou o recurso, reforça o acerto da exigência.

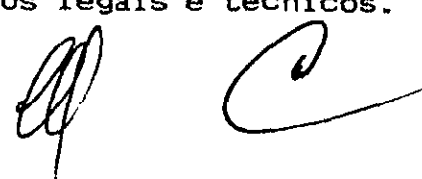
Com efeito, o contribuinte tem a liberdade de criar, para fins de escrituração comercial, os títulos que sua inspiração sugerir. Assim, por exemplo, se deseja registrar a movimentação física de dinheiro sob rubrica intitulada "José", em vez de "Caixa", poderá fazê-lo. Não obstante, é necessário que o plano de contas, ao descrever a função da conta "José", especifique as mutações patrimoniais que deverão nela ser registradas, de modo a não remanescer dúvida.

Esse é um procedimento elementar, sendo inverossímil supor que uma indústria do setor petroquímico, usuária de escrituração por processamento eletrônico de dados, não disponha desse instrumento básico indispensável da contabilidade, assim descrito na lição de José Luiz Bulhões Pedreira (Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia, Forense, RJ, 1989, pag. 585):

"Plano de contas é o sistema de classificação usado pela escrituração mercantil para registro das mutações do patrimônio da sociedade empresária.

A expressão é usada também para designar o documento que descreve esse sistema, que compreende (a) a relação geral de todas as contas, identificadas por títulos (e, em geral, também por código numérico), (b) a disposição e arranjo dessas contas em grupos, subgrupos, contas e subcontas (ou seja, sua estrutura), e (c) a descrição das mutações ou elementos patrimoniais que devem ser classificados em cada conta.

A função do plano de contas é assegurar que as mutações e os elementos patrimoniais sejam classificados segundo critérios uniformes, em unidades de classificação que propiciem as informações desejadas e de modo a permitir a elaboração das demonstrações financeiras com observância da forma e dos requisitos legais e técnicos." (grifei)



Acórdão n° 103-13.833

No caso vertente, pretende a Apelante fazer crer, encontrarem-se, sob a intitulação "Custos c/ Amortizações", valores de "Despesas com Manutenção e Reparo de Bens Aplicados na Produção". Todavia, se utilizou denominação equívoca e, além disso, preencheu a declaração de rendimentos indicando o saldo da conta em item coerente com o que seu título indica, há de comprová-lo, como advertiu a autoridade recorrida.

Para tal, bastaria, por exemplo, que tivesse trazido aos autos, seu plano de contas esclarecendo a situação, de modo a justificar, até mesmo, se dúvida remanescesse, diligência local para aclará-la.

Nada disso, no entanto, foi feito, reproduzindo-se na fase recursal as mesmas circunstâncias verificadas na impugnatória. Irreparável, por conseguinte, a decisão prolatada pela instância primitiva.

O segundo item sobre o qual versa a perença diz respeito ao cálculo da parcela do lucro da exploração correspondente às exportações incentivadas.

Como constatado do anexo 2, ao determinar o lucro da exploração, a Reclamante adicionou ao lucro líquido a quantia de CZ\$ 41.903.205,00, como despesa não operacional.

Ao defender-se, afirmou tratar-se de valor correspondente ao PIS sobre o faturamento decorrente de exportações incentivadas que, simultaneamente, adicionou ao lucro líquido, para determinar o lucro real, o que se confirma às fls. 17V e 18.

Não se contestou a natureza do gasto, pelo que, admito como verdadeira a afirmativa da Suplicante.

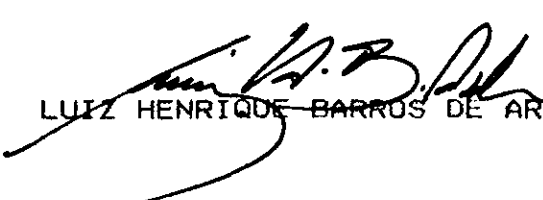
Ressalta, contudo, não haver qualquer procedência em adicionar aquela quantia ao lucro da exploração, pelo que está correto o entendimento da autoridade a quo.

Inobstante tal conclusão, também é verdadeiro inexistir regra legal de adição da mesma quantia na determinação do lucro real. Dessa forma, os erros se compensaram, sem que deles tenha resultado prejuízo para o Fisco.

Destarte, acolho o recurso no particular.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia proporcional ao ajuste de CZ\$ 13.903.483,00 procedido no lucro da exploração, conforme demonstrativo de lançamento suplementar de fls. 10.

Brasília (DF), 11 de maio de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARRROS DE ARRUDA - Relator.